



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.003699/2006-43
Recurso n° 507.961 Voluntário
Acórdão n° **3801-000.693 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente HS DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ADMITIDOS.

Somente são passíveis de compensação os créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Quando a declaração de compensação for considerada não declarada, em razão de o crédito compensado não se referir a tributos e contribuições administrados pela RFB, será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A hipótese tratada pelo CTN refere-se à exclusão de responsabilidade por infração quando a denúncia espontânea disser respeito à obrigação principal, cujo descumprimento acarreta a aplicação de multa de ofício vinculada.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 09/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Lacerda Moneta e José Luiz Bordignon.

Presente a Conselheira Suplente Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de impugnação a lançamento de multa regulamentar referente à compensação indevida de valores em DCOMP, sendo-lhe imputável a multa isolada objeto do presente lançamento, no valor de R\$ 177.023,22 (fls. 03/07).

Sintetizando, a contribuinte entregou várias DCOMP's em papel para compensar crédito sem previsão legal — crédito originário de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás — com débitos próprios.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou peça de impugnação (fls. 99/115), onde relata que, a empresa, entendendo possuir um crédito tributário decorrente de empréstimo compulsório e representado por uma debênture emitida pela Eletrobrás, onde consta expressamente que a União Federal é devedora solidária em qualquer hipótese, decidiu, de acordo com a jurisprudência do STJ, proceder à compensação desse crédito com os tributos vencidos e vincendos, mediante DCOMP.

Sob o argumento de que tal crédito não é crédito tributário administrado pela SRF, as DCOMP's foram consideradas não declaradas. Conseqüentemente, foi penalizada com a imposição da multa isolada de 75%.

Isso considerado, argumenta ser tal penalidade indevida, haja vista o disposto no art. 138 do CTN, que exclui a recorrente da responsabilidade pela denúncia espontânea e o pagamento do débito através do parcelamento.

Sustenta que não há dívidas de que a DCOMP constitui denúncia espontânea porque se dá antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal por parte das autoridades administrativas. Cita posicionamentos doutrinários e decisões proferidas pelo Conselho de Contribuinte e pela STJ nesse sentido.

Argumenta ainda que, na medida em que todos os débitos considerados não declarados foram objeto de parcelamento, deve ser observado o disposto no art. 138 do CTN como excludente de responsabilidade, tendo em vista o parcelamento também se caracterizar como instrumento de confissão de dívida.

Diante dos fundamentos trazidos aos autos, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de ser

excluída a responsabilidade da recorrente com a conseqüente exclusão da multa isolada que lhe foi aplicada”.

A Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Considerada não declaradas as compensações, por vinculadas a créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% sobre o valor indevidamente compensado.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 224 a 243, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente transcreveu, em sua defesa, trechos de Acórdãos proferidos pelas instâncias julgadoras da esfera administrativa.

Inicialmente cumpre esclarecer, não obstante as respeitáveis decisões das instâncias julgadoras trazidas na peça de defesa, que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que elas não possuem eficácia normativa, em razão da inexistência de lei que lhes atribua tal efeito e, por consequência, não têm o condão de vincular o julgamento em primeira instância.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que a contribuinte entregou várias declarações de compensação em papel, protocoladas em diversos processos administrativos, objetivando compensar débitos próprios com crédito originário de Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás.

Ato contínuo, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a autoridade fiscal procedeu à lavratura do presente auto de infração, para exigir o pagamento referente a multa regulamentar.

Para auxiliar na solução da lide, transcrevo, a seguir, excertos da legislação de regência:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(..)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(..)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(.)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

- no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito defraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Desse modo, constatado que a contribuinte incorreu na hipótese prevista no inciso II, §12, “e”, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, qual seja, sua Declaração de Compensação foi considerada não declarada, conforme previsto no §4º do art. 18, acima transcrito, correta está a imposição da multa isolada imposta pela autoridade fiscal.

Assim, nenhum reparo merece ser feito na decisão recorrida.

Com relação ao argumento apresentado pela recorrente de que a penalidade aplicada é indevida em razão do disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), é de se dizer que o referido artigo não se aplica ao presente caso.

A hipótese tratada pelo CTN refere-se à exclusão de responsabilidade por infração quando a denúncia espontânea disser respeito à obrigação principal, cujo descumprimento acarreta a aplicação de multa de ofício vinculada.

O presente lançamento, contudo, tem como fundamento básico a apresentação de pedido de compensação em desobediência ao estabelecido na legislação.

Como visto anteriormente, a Declaração de Compensação foi considerada não declarada. Tal fato configura infração a legislação tributária, subsumindo-se ao art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Processo nº 10660.003699/2006-43
Acórdão n.º **3801-000.693**

S3-TE01
Fl. 249

Assim, considerando o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência do crédito tributário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon